



MINISTÉRIO DA
ADMINISTRAÇÃO
INTERNA



CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO C3 DESTINADO À NOVA ESTRUTURA DE COMANDO DA ANPC

Entre:

A **AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL**, Pessoa Coletiva n.º 600 082 490, com sede na Avenida do Forte em Carnaxide, 2794-112 Carnaxide, neste ato representado pelo Exma. Senhor Presidente da ANPC, Joaquim Leitão, adiante designado por Contraente Público,

e

A Firma **Milícia - Bens de Segurança e Tecnologias Militares, Lda**, Pessoa Coletiva n.º 503 868 264, com sede na Avenida Poeta Eugénio de Andrade, n.º 1267, 4400-708 Vila Nova de Gaia neste ato representada pelo seu representante legal, Carla Susana Cardoso da Silva Amaro, titular do CC n.º 09908284 5ZZ5, residente em Mafamude Vila Nova de Gaia, adiante designada por Cocontratante,

Tendo em conta:

- a) A decisão de adjudicação proferida em treze de abril de dois mil e dezassete, por despacho da Senhora Diretora Nacional de Recursos de Protecção Civil da ANPC, ao abrigo delegação de competências nos termos do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, exarado na informação n.º 4394/DGP/2017, e consequentemente autorização da despesa, nos termos do

art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08/06, por remissão da alínea f) do art.º 14.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, relativa ao procedimento, por ajuste direto, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos.

- b) O subsequente ato de aprovação da minuta do contrato proferido, em treze de abril de dois mil e dezassete, por despacho da Senhora Diretora Nacional de Recursos de Proteção Civil da ANPC, ao abrigo delegação de competências nos termos do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, exarado na informação n.º 4394/DGP/2017.

Os encargos do presente contrato serão satisfeitos pelo orçamento de funcionamento de 2017 da ANPC, conforme declaração de compromisso, com o número BP51703266, em anexo ao presente contrato, na rubrica orçamental com a classificação económica D.02.01.07.EC.00, na fonte de financiamento 311 – Vestuário e Artigos Pessoais.

É celebrado o presente contrato, no dia vinte e seis de abril do ano de dois mil e dezassete, nos termos das seguintes cláusulas,

Artigo 1.º

Objeto

O presente contrato tem como objeto a aquisição de Fardamento C3, destinado aos novos elementos da Estrutura de Comando, conforme consta dos anexos 1 – Quantidades II - Especificações Técnicas do presente Contrato.

Artigo 2.º



MINISTÉRIO DA
ADMINISTRAÇÃO
INTERNA



ANPC
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL



(Forma e documentos integrantes do contrato)

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e pelos seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os esclarecimentos prestados pela entidade adjudicante durante o procedimento de concurso;
 - b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos que sejam identificados pelos concorrentes, desde que, esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar,
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) A Proposta;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Cocontratante;
- 3 - Em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência obedece à ordem pela qual vêm enunciados no número anterior.
- 4 - Em caso de divergência entre as cláusulas jurídicas e as cláusulas técnicas constantes do anexo II do Caderno de Encargos, respetivamente as cláusulas técnicas prevalecem sobre as cláusulas jurídicas no que respeita a características, tipo e natureza ou extensão dos serviços a prestar e as cláusulas jurídicas prevalecem sobre as cláusulas técnicas no que respeita ao exercício, conteúdo e efeitos de direitos e obrigações das partes.
- 5 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Co-contratante nos termos do disposto no artigo 101º do mesmo diploma legal.

Artigo 3.º

Preço contratual

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 97º do Código dos Contratos Públicos, o preço contratual do presente procedimento é de €21.482,46 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta e dois euros e quarenta e seis cêntimos), com exclusão do IVA.

Artigo 4.º

Local e condições de entrega dos bens

1. Os bens objeto do presente contrato deverão ser entregues, devidamente embalados, na morada da sede do Contraente Público indicada no artigo 12.º do Caderno de Encargos.
2. No caso de mudança de instalações, a entrega de bens será efetuada na morada das novas instalações.
3. O Cocontratante obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.

Artigo 5.º

Prazo de entrega

O prazo máximo para a entrega do fardamento C3, objeto do presente contrato é de e – 30 (trinta) dias.

Artigo 6.º

Condições de pagamento

1. As faturas deverão ser apresentadas com uma antecipação mínima de 45 (quarenta e cinco) dias sobre a data do respetivo vencimento.



MINISTÉRIO DA
ADMINISTRAÇÃO
INTERNA



ANPC
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL

2. A violação do previsto no número anterior implicará a postergação da data de vencimento das faturas, tantos dias quantos os que não foram observados em sede de antecipação da apresentação da fatura.
3. As faturas apresentadas pelo fornecimento dos bens objeto do presente contrato, deverão conter o número do compromisso orçamental que suportará a despesa com a sua execução.
4. O pagamento será efetuado após a emissão do auto de receção nos termos do artigo 10.º do presente Caderno de Encargos.
5. Não são admitidos adiantamentos por conta dos bens a entregar.
6. Pela mora no pagamento será o Cocontratante indemnizado na quantia que resultar da aplicação dos juros legais sobre o valor da prestação em falta.
7. O pagamento da indemnização prevista no número anterior depende de interpelação do Cocontratante ao contraente público.

Artigo 7.º

Obrigações do Cocontratante

1. O Cocontratante obriga-se a entregar ao Contraente Público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Caderno de Encargos.
2. Os bens objeto do presente contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados.
3. São da responsabilidade do Cocontratante quaisquer prejuízos causados pelo incumprimento do contrato e também os causados por si, ou pelo seu pessoal, durante a prestação do objeto contratual.



MINISTÉRIO DA
ADMINISTRAÇÃO
INTERNA



ANPC
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL

4. Pelas multas e indemnização a pagar pelos prejuízos causados respondem, em primeiro lugar, as importâncias que o Cocontratante tenha a receber, em segundo lugar, os depósitos de garantia e, finalmente, os restantes bens do Co-contratante.

Artigo 8.º

Inspeção

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o Contraente Público, por si ou através de terceiro por si designado, procede, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do último equipamento entregue, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades, se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Caderno de Encargos e na proposta adjudicada.
2. Durante a fase de realização de testes, o Cocontratante deve prestar ao contra Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do Cocontratante, não podendo ser cobrada à Entidade Adjudicante qualquer custo adicional.

Artigo 9.º

Defeitos ou discrepâncias

1. No caso dos testes previstos no artigo anterior não comprovarem a conformidade dos bens objeto do contrato com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos



MINISTÉRIO DA
ADMINISTRAÇÃO
INTERNA



técnicos definidos no Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve disso informar, por escrito, o Cocontratante.

2. No caso previsto no número anterior, o Cocontratante deve proceder, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo Cocontratante, no prazo respetivo, o Contraente Público procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos do artigo anterior.

Artigo 10.º

Aceitação dos bens

1. Caso os testes a que se refere o artigo 8.º comprovem a total operacionalidade dos equipamentos constantes do lote adjudicado, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar do final dos testes, um auto de receção, assinado pelos representantes do Cocontratante e da Entidade Adjudicante.

2. Com a assinatura do auto de receção, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos equipamentos objeto do contrato para o Contraente Público, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Cocontratante.

3. Nos termos do presente artigo e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o Cocontratante garante os bens objeto do contrato, pelo prazo constante da proposta adjudicada a contar da data da assinatura do auto de receção, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

4. A garantia prevista no número anterior abrange:

- a. O fornecimento;
- b. A reparação ou a substituição de bens defeituosos ou discrepantes;
- c. O transporte dos bens defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens em falta, reparados ou substituídos;
- d. A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
- e. A mão-de-obra.

Artigo 11.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do Cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização no fornecimento de marcas registadas, patentes ou licenças.
2. Caso o Contraente Público venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Cocontratante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 12.º

Comunicações e representantes das partes

- 1. Quaisquer comunicações, entre a o Contraente Público e o Cocontratante, relativas ao contrato, devem ser realizadas através de carta registada com aviso de receção, telefax ou correio eletrónico, no prazo de 5 (cinco) dias, endereçados para a seguinte morada ou número:

Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC)

Av. do Forte em Carnaxide | 2794-112 Carnaxide - Portugal

Tel.: + 351 21 424 71 00 | Fax: + 351 21 424 71 80



MINISTÉRIO DA
ADMINISTRAÇÃO
INTERNA



ANPC
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL

2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação feita por telefax é considerada recebida na data constante do respetivo relatório de transmissão, salvo se o telefax for recebido depois das 17 horas locais ou em dia não útil, casos em que se considera que a comunicação é feita às 10 horas do dia seguinte.
4. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante da respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.
5. Cada uma das partes obriga-se a nomear um representante, responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, e que desempenhe o papel de interlocutor com a parte contrária, para todos os fins associados à execução do contrato.
6. Cada uma das partes obriga-se a informar, por escrito, a identidade e os contactos do respetivo representante, previsto no número anterior.

Artigo 13.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente, e em relação à parte que as invoca:
 - a. Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b. Sejam alheias à sua vontade;



MINISTÉRIO DA
ADMINISTRAÇÃO
INTERNA



- c. Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;
 - e
 - d. Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Cocontratante, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Cocontratante de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Cocontratante não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar, e justificar, tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Cocontratante das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias,



MINISTÉRIO DA
ADMINISTRAÇÃO
INTERNA



ANPC
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL



autoriza o Contraente Público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do Código dos Contratos Públicos, não tendo o Cocontratante direito a qualquer indemnização.

Artigo 14.º

Penalidades

1. Pelo incumprimento das obrigações constantes do presente contrato, o Contraente Público pode exigir do Cocontratante o pagamento de uma sanção pecuniária de montante a fixar de acordo com a gravidade do incumprimento nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento do prazo de entrega dos bens, previsto no presente Caderno de Encargos, uma sanção até 20% do preço contratual;
- b) Pelo incumprimento do prazo de substituição dos bens rejeitados, previsto no presente Caderno de Encargos, uma sanção até 10% do preço contratual, por cada dia de atraso.
- c) Pelo incumprimento da obrigação de garantia, uma sanção até 20% do preço contratual;
- d) Pelo incumprimento de qualquer outra obrigação não prevista nas alíneas anteriores, uma sanção até 20% do preço contratual.

2- A aplicação de penalidades será precedida da realização da respetiva audiência prévia nos termos do n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.

3. As penalidades referidas no presente artigo não eximem em caso algum o Cocontratante da responsabilidade pela indemnização dos danos causados pelo incumprimento no âmbito do fornecimento objeto do contrato, nos termos previstos na cláusula anterior.

4. A aplicação das penalidades previstas nos números anteriores é da competência do órgão competente para a decisão de contratar.



MINISTÉRIO DA
ADMINISTRAÇÃO
INTERNA



5. O Contraente Público reserva-se o direito de deduzir nos pagamentos a efetuar ao Cocontratante as importâncias correspondentes ao valor das penalidades aplicadas nos termos dos números anteriores, sem prejuízo da possibilidade de, por acordo entre as partes, se estipular outra forma de pagamento.

Artigo 15.º

Cessão e subcontratação da posição contratual

1. O Cocontratante não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização expressa da ANPC.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a. Ser apresentado pelo cessionário todos os documentos de habilitação, exigidos ao cedente, na fase de formação do contrato;
 - b. O Contraente Público apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no Artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A autorização prevista nos números anteriores respeita o disposto nos artigos 317.º a 319.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 16.º

Contagem de prazos na fase de formação dos contratos

1. Os prazos estabelecidos no presente Caderno de Encargos contam-se, nos termos do artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos, tendo em conta o estipulado e conforme segue:
 - a. De acordo com as regras de contagem de prazos, constantes no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo, com exceção da situação prevista na alínea seguinte;



MINISTÉRIO DA
ADMINISTRAÇÃO
INTERNA



ANPC
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL



- b. Para apresentação das propostas os prazos são contínuos, pelo que, se contam os sábados, domingos e os feriados.
2. A contagem dos prazos deve, ainda, obedecer às seguintes regras:
 - a. Considera-se como início da contagem o dia seguinte àquele em que se produziu o evento que lhe deu origem;
 - b. Quando o último dia de um prazo é um sábado, domingo ou feriado, o prazo é prorrogado até ao fim do primeiro dia útil que se seguir.
3. Até à assinatura do contrato, não é aplicável, em caso algum, o mecanismo da dilação previsto no artigo 73.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 17.º

Contagem dos prazos na fase de execução do contrato

1. Após a assinatura do contrato, em matéria de contagem de prazos aplicam-se as seguintes disposições:
 - a. Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorre o evento;
 - b. Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.
2. Na falta de disposição específica, considera-se o prazo de 5 dias, como regra geral.

Artigo 18.º

Modificação objetiva do contrato

1. Nos termos do artigo 311.º do Código dos Contratos Públicos, as alterações a introduzir no contrato devem ser sempre reduzidas a escrito, mediante elaboração de adenda devidamente numerada e datada.

2. As alterações ao contrato podem ser efetuadas, por acordo entre as partes ou por decisão judicial, unicamente com os fundamentos previstos no artigo 312.º e dentro dos limites impostos no artigo 313.º, ambos do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 19.º

Resolução do contrato

1. A prestação do objeto do contrato cessa por impossibilidade objetiva permanente, não imputável a qualquer das partes e por caducidade ou rescisão do contrato, podendo ainda cessar nos casos legais ou contratualmente previstos, ou em decorrência de imposição pelos competentes organismos oficiais.
2. A ANPC pode rescindir o contrato sempre que, por razões imputáveis ao Cocontratante, a normal entrega dos bens se encontre gravemente prejudicada, designadamente quando se verificar:
 - a. O estado de falência ou insolvência;
 - b. Cessação de atividade;
 - c. Quando os meios disponibilizados pelo Cocontratante, para a prestação do objeto do contrato, sejam objeto de qualquer procedimento judicial de arresto, penhora ou qualquer outra providência similar, que afete a sua disponibilidade e/ou aptidão para os fins contratuais.
 - d. A prática de atos com dolo, ou negligência, que prejudiquem a segurança, ou o património da ANPC;
 - e. A utilização abusiva, ou acentuada deterioração, das instalações, equipamentos e materiais da ANPC;



MINISTÉRIO DA
ADMINISTRAÇÃO
INTERNA



ANPC
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL



- f. A oposição reiterada ao exercício de avaliação e fiscalização por parte da ANPC;
- g. O incumprimento do prazo de entrega dos bens superior a 15 dias;
- h. O incumprimento do prazo de substituição dos bens superior a 15 dias;
- i. Se o valor acumulado das sanções pecuniárias exceder 20% do preço contratual;
- j. Em geral, o incumprimento ou o cumprimento defeituoso do contrato, por qualquer forma.

3. A decisão de rescisão carece do devido fundamento, de harmonia com o preceituado no artigo 124º do Código do Procedimento Administrativo, será proferida por despacho do órgão competente para a decisão de contratar, determinando a perda total ou parcial do direito à caução e não dando lugar a qualquer indemnização por parte da ANPC.

4. A resolução do contrato opera-se com a mera interpelação do Cocontratante por carta registada com aviso de receção, contendo a invocação dos motivos determinantes de tal ato jurídico e, com pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência sobre a data de produção de efeitos.

5. O Cocontratante pode exercer o direito à rescisão, nos casos previstos na lei ou nas seguintes situações:

- a. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à ANPC;
- b. Incumprimento definitivo pela ANPC de decisões judiciais respeitantes ao contrato;
- c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pela ANPC por período superior a 6 meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual.

6. No caso da situação da alínea c) do n.º 5, antes de rescindir o contrato deve o Cocontratante comunicar tal intenção à ANPC, no prazo de 10 dias.

7. Caso, a ANPC, antes de terminar o prazo estabelecido no número anterior, pague a totalidade da dívida em causa, cessa a razão de rescisão do contrato por parte do Cocontratante.
8. Qualquer cessação dos efeitos do contrato não prejudica as ações de responsabilidade civil por factos verificados durante o período da sua execução.
9. Em todos os casos de rescisão do contrato, procede-se à liquidação final, reportada à respetiva data de produção de efeitos, incluindo indemnizações e outras deduções que devam ser fixadas pela ANPC.

Artigo 20.º

Foro competente

Os litígios emergentes da interpretação, validade ou execução do contrato, que não sejam dirimidos por meios gratuitos são regulados pela legislação portuguesa e submetidos ao Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 21.º

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato a ser celebrado será regido pela lei portuguesa e terá natureza administrativa, aplicando-se o Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Artigo 22.º



MINISTÉRIO DA
ADMINISTRAÇÃO
INTERNA

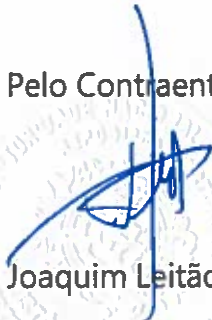


Entrada em vigor

1. O contrato inicia a sua vigência no dia a seguir à data da adjudicação e mantém-se em vigor até à entrega total dos bens ao Contraente Público, em conformidade com os respetivos termos e condições, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Na data da celebração do contrato será entregue ao Cocontratante uma lista discriminando o tamanho de cada equipamento a fornecer.

O presente contrato é elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos signatários, os quais declaram celebrá-lo livremente e aceitar reciprocamente os direitos e obrigações nele exarados.

Pelo Contraente Público


Joaquim Leitão

Pelo Cocontratante


Carla Susana Cardoso da Silva Amaro

